

Proc. CNT-14 471/45

CNT-305/46

1946

ALL/EV

Na vigência do estado de guerra, exigia-se a prova de ser o empregado reservista convocável, para determinar-se a reintegração.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cruzada Brasileira de São Paulo, e como recorrido, Frederico Carlos Rhossard:

I - Na inicial de fls. 3/4, Frederico Carlos Rhossard, dizendo-se despedido sem justa causa, reclamou da Cruzada Brasileira de São Paulo sua reintegração ou a indenização em dôbro, com dois períodos de férias.

II - A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, apreciando o feito, resolveu julgar procedente a reclamação, mandando pagar as férias e reintegrar ou pagar a indenização correspondente (fls. 141).

III - Inconformada, recorreu a Cruzada Brasileira de São Paulo, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve a decisão recorrida pelos seus fundamentos (fls. 197).

IV - É deste decisório o recurso extraordinário de fls. 200/211, interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896 letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo provimento, em parte, do recurso, para o fim de, ao invés da reintegração, ser paga ao recorrido a indenização legal, uma vez que para sua dispensa não deu a alegada justa causa como bem o demonstrou o acórdão recorrido.

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que a decisão recorrida diverge, realmente da ampla jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho pois que, depois de declarado findo o estado de guerra, não mais vigora a chamada "estabilidade provisória" não sendo, portanto, de reintegrar-se um empregado sob alegação de ser convocável;

CONSIDERANDO, ainda, que o documento pelo qual se pretendeu provar a característica de reservista convocável é impreciso e vago, não levando à conclusão que deseja;

CONSIDERANDO que não provada a justa causa como bem decidiram as instâncias inferiores, cabe, no caso, apenas a indenização por despedida injusta, além das férias a que tem direito o reclamante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar seja pago ao reclamante a indenização por despedida injusta, além das férias a que tem direito, apurando-se o quantum em execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

Marcial Dias Pequeno

Presidente, no impedimento eventual do vice-Presidente em exercício.

João Duarte Filho

Relator

Ciente - _____

Doraval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

18/5/46